PORTE PAGO
DR/SP
ISR — 40 — 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103	n. 13	São Paulo	quarta-feira, 20 de janeiro de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.236, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Transfere para a Fazenda do Estado a responsabilidade pela complementação de aposentadorias e pensões que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado o ônus da complementação das aposentadorias dos Empregados da Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., ex-servidores autárquicos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, optantes pelo regime trabalhista nos termos da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971, e da Lei nº 3.571, de 26 de outubro de 1982, e nas condições previstas no Decreto nº 7711, de 19 de março de 1976, bem como da complementação das pensões devidas aos seus beneficiários.

§ 1º — A complementação de que trata este artigo será feita sob forma de repasse de recursos à Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., segundo valores apurados mediante auditoria, revisão e aprovação da Secretaria da Fazenda.

§ 2º — será deduzido do valor do repasse o equivalente ao saldo dos recursos do fundo do Economus, Instituto de Seguridade Social constituído pela Nossa Caixa — Nosso Banco S.A., destinado ao pagamento das pensões de que trata este artigo.

§ 3º — O repasse de complementações relativas a aponsentadorias e pensões que venham a ser concedidas a partir da vigência desta lei depende de prévia solicitação da Nossa Caixa — Nosso Banco S.A. e de autorização da Secretaria da Fazenda, que enviará, trimestralmente, à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, demonstrativo resumido das despesas com as referidas complementações e seus custos ao erário.

Artigo 2º — O Poder Executivo expedirá instruções aos representantes da Fazenda Estadual, para a efetivação das medidas de que trata esta lei.

Artigo 3º — Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos especiais até o limite de Cr$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzeiros), a serem consignados na classificação funcional-programática 15.82.495, no elemento de despesa 3.2.1.3 — Contribuições Correntes; e

II — proceder à incorporação da classificação funcional-programática mencionada no inciso anterior, nível de atividade de repasse da Unidade Orçamentária 20.40 — Entidades Supervisionadas, ao orçamento do Estado no exercício de 1993, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares, voltados às Contribuições Correntes à Nossa Caixa — Nosso Banco S.A.

Parágrafo único — Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 1993.

DECRETOS

DECRETO Nº 36.453, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprova os protocolos que especifica e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-135/92, ICMS-138/92, ICMS-145/92, ICMS-146/92, ICMS-148/92, ICMS-153/92, ICMS-155/92, ICMS-159/92 e ICMS-162/92, celebrados em Brasília, DF, em 15 de dezembro de 1992, e o Ajuste SINIEF-1/92, publicados no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1992, ratificados pelo Decreto nº 36.433, de 30 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o item 1 do § 3º do artigo 64:

"1 — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel, extrato, essência ou concentrado de café (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-145/92):

a) até 31 de dezembro de 1993 — 7% (sete por cento);

b) a partir de 1º de janeiro de 1994 — 9% (nove por cento);";

II — o inciso V do artigo 71:

"V — o número, a série e subsérie, a data e o valor da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, nas hipóteses dos incisos III e V do artigo 70;";

III — o "caput" do artigo 75:

"Artigo 75 — Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do artigo 70, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito transferido será devolvido ao estabelecimento de origem (Lei 6.374/89, arts. 46 e 67, § 1º);";

IV — o artigo 76:

"Artigo 76 — Por regime especial e observada disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o pagamento de imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais poderá ser efetuado com utilização de crédito acumulado em decorrência das hipóteses previstas nos seguintes dispositivos (Lei 6.374/89, art. 71, e Convênio AE-7/71, cláusula terceira):

I — inciso I do artigo 68, quando resultante da importação de mercadorias;

II — § 3º do artigo 69.";

V — o artigo 279-B:

"Artigo 279-B — A base de cálculo prevista nos artigos 279 e 279-A, a partir de 1º de abril de 1993, será integral, não se lhe aplicando qualquer índice redutor (Convênio ICMS-148/92, cláusula primeira, I, "a").";

VI — o artigo 382:

"Artigo 382 — O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, observado o disposto nos artigos 389 e 390, fica suspenso, devendo ser efetivado no momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subseqüente saída dos mesmos produtos (Lei 6.374/89, arts. 8º, IX, e § 4º, e 59 e Convênio AE-15/74, com a alteração dos Convênios ICM-25/81 e ICM-35/82, e Convênio ICMS-34/90).

§ 1º — Ressalvado o disposto no artigo 46 a suspensão compreende:

1 — a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste for promovida pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;

2 — a saída promovida pelo estabelecimento industrializador em retorno ao do autor da encomenda.

§ 2º — Ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, o disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais efetuadas com sucata de metais e com produtos primários de origem animal ou vegetal.";

VII — o "caput" do artigo 383:

"Artigo 383 — Na hipótese do artigo anterior, quando o estabelecimento autor da encomenda e o industrializador se localizarem neste Estado, o lançamento do imposto incidente sobre o valor acrescido correspondente aos serviços prestados, a que se refere o artigo 47, observado o disposto nos artigos 389 e 390, fica diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida a subseqüente saída dos mesmos produtos (Lei 6.374/89, art. 8º, IX, e § 4º).";

VIII — o inciso II do artigo 384:

"II — efetuar, na Nota Fiscal que emitir, relativamente ao valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do valor do imposto que será por este aproveitado como crédito, quando admitido, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 383.";

IX — a alínea "d" do inciso II do artigo 385:

"d) o destaque do valor do imposto, que será calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda e por este aproveitado como crédito, quando admitido, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 383.";

X — o artigo 386;

"Artigo 386 — Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquirido de fornecedor que promover a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, observar-se-á o seguinte (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio-SINIEF de 15-12-70, art. 42):

I — o estabelecimento fornecedor deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;

b) efetuar, nessa Nota Fiscal, o destaque do valor do imposto, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido;

c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador, onde constarão, além dos demais requisitos, o número, a série e subsérie, a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II — o estabelecimento encomendante deverá, ressalvado o disposto no parágrafo único:

a) emitir Nota Fiscal relativa à remessa simbólica em nome do estabelecimento industrializador, sem destaque do imposto, mencionando, além dos demais requisitos, o número, série e subsérie e data do documento fiscal emitido nos termos da alínea "a" do inciso anterior;

b) remeter a Nota Fiscal ao estabelecimento industrializador, que deverá anexá-la à Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "c" do inciso anterior e efetuar anotações pertinentes na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento no livro Registro de Entradas;

III — o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de janeiro — Quarta-feira

9h Embarque para Brasília

12h Participa do Lançamento Oficial da Campanha Parlamentarista — Câmara dos Deputados — Auditório "Nereu Ramos".

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo 8
Planejamento e Gestão 8
Justiça e Defesa da Cidadania 9
Promoção Social 9
Segurança Pública 9
Administração Penitenciária .. 11
Fazenda 11
Agricultura e Abastecimento . 15
Educação 17
Saúde 18
Energia e Saneamento 25
Infra-Estrutura Viária 25
Administração e Modernização do Serviço Público 26
Esportes e Turismo 26
Habitação 26
Meio Ambiente 26
Procuradoria Geral do Estado .. 27
Transportes Metropolitanos .. 27
Universidade de São Paulo... 27
Universidade Estadual de Campinas 29
Universidade Estadual Paulista . 29
Ministério Público 30
Tribunal de Contas 33
Editais 43
Concursos 45
Assembléia Legislativa 70
Diário dos Municípios 70
Ministérios e Órgãos Federais 72